



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 26 de junho de 2019.

OF/GAP-PMI/Nº. 130/2019.

Ao Exmº. Sr.

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva revogar as taxas de limpeza pública e de conservação de calçamento.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 132, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que objetiva revogar as taxas de limpeza pública e de conservação de calçamento.

Diante das exigências contidas na Lei Complementar Estadual 621/2012, especialmente em seu art. 38 e, no que concerne às Normas de Auditoria Governamental – NAG, nº 4407.3, verifica-se a necessidade impositiva de adequação da legislação municipal, tendo em vista que as taxas *in questio* quedaram integralmente atingidas pelo fenômeno da obsolescência, tornando-se atualmente impróprias em sua aplicação frente ao hodierno cenário tributário praticado em nosso país.

Sinteticamente, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade das referidas taxas, uma vez que não atendem aos requisitos da divisibilidade e da especificidade, os quais são exigências emergentes do Art. 145, II da Cártula Constitucional Republicana do Brasil, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Segue, na íntegra, a parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Ministra Rosa Weber:

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Criciúma

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Criciúma. Aparelhado o recurso na afronta ao



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

art. 145, II, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concludo que nada colhe o recurso. O Tribunal de origem fundamentou seu entendimento nas declarações de inconstitucionalidade proferidas nos incidentes de inconstitucionalidade indicados no voto do Relator. O recorrente não juntou o inteiro teor dos acórdãos citados na decisão recorrida. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Colho precedente desta Corte, exarado em recurso manejado pelo Município de Criciúma: Decisão: Vistos. Município de Criciúma interpõe recurso extraordinário, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim do: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS E TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS. INEXIGIBILIDADE DE AMBOS OS TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 3.219/95, DE CRICIÚMA, QUE OS INSTITUIU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É de ser proclamada a inexigibilidade do crédito tributário exequendo, substanciado na cobrança da taxa de segurança ostensiva contra delitos e taxa de segurança contra incêndios, instituídas pela Lei n. 3.219/95, do Município de Criciúma,



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

porque declaradas inconstitucionais por esta corte (fl. 206).

O recorrente, em seu apelo extremo, alega violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, ora atacada, determinou a inexigibilidade da Taxa de Segurança Ostensiva contra Delitos (TSO) e da Taxa de Segurança contra Incêndios (TSI) (fl. 250). Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal de origem fundamentou seu entendimento nas declarações de inconstitucionalidade das mencionadas taxas prolatadas em incidentes de inconstitucionalidade do seu Órgão Especial. O Município recorrente, embora reporte-se aos fundamentos dos acórdãos usados como paradigmas no julgamento do presente caso concreto, não promoveu a juntada de cópia do inteiro teor dos julgados. Como das razões recursais não decorre logicamente a conclusão do desacerto da decisão do Tribunal de origem, carecendo o recurso de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, mormente, em face, repita-se, da ausência do inteiro teor da já referida arguição de inconstitucionalidade, incide, no caso, a Súmula 284 desta Corte. Nesse sentido, veja-se:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL: FALTA. I. - A fundamentação do acórdão recorrido reporta-se a acórdão do Órgão Especial, sem que a recorrente trouxesse para os autos do RE o inteiro teor daquela decisão. Incidência da Súmula 284-STF. II. - Agravo não provido (RE nº 223.891/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 22/2/02). No mesmo sentido dos autos: RE nº 600.310/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/2/12; RE nº 600.475/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 2/8/11; AI nº 682.782/SC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

de 2/5/11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 664.034/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.02.2013) No mesmo sentido, cito as decisões monocráticas proferidas no RE 704.869/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.8.2012, RE 636.727/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.8.2012, RE 625.544/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.8.2010, RE 590.237SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.12.2011. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2013. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - RE: 730965 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 20/05/2013 PUBLIC 21/05/2013)

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, vislumbrando a acurada análise de seu teor e, com o devido apreço desta Casa de Leis, seja o mesmo acolhido de forma favorável, para que surta seus efeitos em forma de lei.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO DISPOSTAS NOS ARTIGOS 272 A 283 DA LEI MUNICIPAL 1.12/1990 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela **Lei Orgânica do Município**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 272 a 283 da Lei Municipal nº 1.120/1990, que tratam, respectivamente, das taxas de limpeza pública e de conservação de calçamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 26 de junho de 2019.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim